



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA TURMA**

Processo nº 11075.002053/00-45
Recurso nº 106-133.526 Especial do Procurador
Matéria IRPF
Acórdão nº CSRF/04-01.118
Sessão de 3 de novembro de 2008
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado RENATO ARNS

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 1996, 1997, 1998, 1999

IRPF - PREJUÍZOS DA ATIVIDADE RURAL - DECADÊNCIA.

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO – DECADÊNCIA.

Nos termos do que prescreve os artigos 150 e 173 do CTN, a decadência diz respeito ao direito de a Fazenda Pública constituir crédito tributário. Não há, todavia, impedimento para que o fisco exija comprovação relativamente a ano anterior se o exercício a que se refere o novo lançamento não está alcançado pela caducidade.

PAF – PRELIMINAR DE DECADÊNCIA – AFASTAMENTO – EFEITOS.
Afastada a preliminar relativa à decadência, para evitar a supressão de instâncias e dar cumprimento ao devido processo legal, os autos retornam a Câmara Recorrida para análise do mérito.

Recurso especial provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Quarta Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, **DAR** provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional para afastar a decadência, determinando-se o retorno dos autos à Câmara de Origem para análise das demais questões de mérito. Vencidos os conselheiros Gonçalo Bonet Allage (Relator), Moisés Giacomelli Nunes da Silva e Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho, que negaram provimento ao recurso. Designada para redigir o voto vencedor a Conselheira Ivete Malaquias Pessoa Monteiro.


ANTONIO PRAGA
Presidente


IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO
Redatora-Designada

FORMALIZADO EM: 04 DEZ 2009

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros: Antonio Praga (Presidente), Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho (Vice-Presidente), Maria Helena Cotta Cardozo, Gonçalo Bonet Allage, Ana Maria Ribeiro Reis, Moisés Giacomelli Nunes da Silva, Ivete Malaquias Pessoa Monteiro e Gustavo Lian Haddad.



Relatório

Em face de Renato Arns foi lavrado o auto de infração de fls. 04-13, para a exigência de imposto de renda pessoa física, exercícios 1996, 1997, 1998 e 1999, em razão da compensação indevida de prejuízos da atividade rural.

De acordo com o Termo de Verificação Fiscal de fls. 14-22, o contribuinte apurou prejuízos da atividade rural nos exercícios 1991 e 1992, corrigindo-os pela diferença entre o IPC e o BNTF de 1990 e pela variação plena do INPC entre fevereiro e dezembro de 1991.

Tais atualizações foram desconsideradas pela autoridade lançadora, de modo que o prejuízo lançado na declaração de ajuste anual do exercício 1995 foi reduzido de 2.475.980,38 UFIR para 30.671,01 UFIR, o qual restou integralmente absorvido pelo resultado apurado naquele período.

Dessa forma, surgiu um resultado tributável da atividade rural de R\$ 165.888,38, de R\$ 71.015,58, de R\$ 79.786,78 e de R\$ 81.234,55, para os anos-calendário 1995, 1996, 1997 e 1998, respectivamente, sendo este o objeto do lançamento, cuja ciência ocorreu em 06/11/2000 (fls. 04).

A Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, ao apreciar o recurso voluntário interposto pelo contribuinte, proferiu o acórdão nº 106-13.045, que se encontra às fls. 351-365, cuja ementa é a seguinte:

IRPF - SEGURANÇA JURÍDICA - REVISÃO DE ATOS JÁ ATINGIDOS PELA DECADÊNCIA - Decadência e Prescrição são instrumentos jurídicos que têm por fim garantir segurança jurídica mediante a limitação dos efeitos do Direito no tempo. Em assim sendo, não é possível a revisão de prejuízo fiscal apurado em ano-calendário já atingido pela decadência, mesmo que seja essa revisão apenas para atingir anos não decadentes.

Preliminar acolhida.

A decisão recorrida, por maioria de votos, vencidos os Conselheiros Thaisa Jansen Pereira (Relatora), Sueli Efigênia Mendes de Britto e Luiz Antonio de Paula, sendo Redator "AD HOC" Designado o Conselheiro Wilfrido Augusto Marques, acolheu a preliminar relacionada à impossibilidade de se questionar prejuízo da atividade rural apurado em período alcançado pela decadência.

Intimada do acórdão em 15/02/2005 (fls. 367), a Fazenda Nacional interpôs, com fundamento no artigo 8º, § 1º, do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, recurso especial às fls. 368-372, onde defendeu, basicamente, a aplicação ao caso da tese dos "cinco + cinco" do STJ, informando que não foi efetuado qualquer pagamento de imposto de renda.

Por intermédio do Despacho nº 106-030/2004 (fls. 373-374), o Presidente da Sexta Câmara negou seguimento ao recurso, em razão de não estar demonstrada fundamentadamente a contrariedade à lei, como determinado no § 1º, do artigo 33, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes.

A Fazenda Nacional, então, interpôs agravo às fls. 375-377, com arrimo no artigo 9º e seus parágrafos do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, alegando, agora, que a decadência é para o fato gerador lançado. E essa não ocorreu, na medida em que o lançamento foi lavrado em dezembro de 2000 e o primeiro ano fiscalizado é o de 1995.

Através do Despacho de fls. 104A-025/2006, a Presidente da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes entendeu que o recurso merece seguimento, pois a tese da Fazenda Nacional envolve a matéria decidida pelo acórdão recorrido e, portanto, foi respeitada a exigência do prequestionamento, cabendo à Câmara Superior de Recursos Fiscais perquirir acerca da contrariedade à lei.

Tal manifestação restou aprovada, de acordo com o Despacho CSRF nº 084/2007 (fls. 382-385), de modo que foi dado seguimento ao recurso interposto pela Fazenda Nacional.

Intimado, o contribuinte, devidamente representado, apresentou contra-razões às fls. 389-395, onde defendeu, em síntese, a necessidade de manutenção do acórdão recorrido, pois a decadência atingiu a pretensão do Fisco. Na hipótese de o recurso ser provido, requereu o retorno dos autos à Sexta Câmara para apreciação das demais razões de mérito.

É o Relatório.



Voto Vencido

Conselheiro GONÇALO BONET ALLAGE, Relator

O Recurso Especial da Fazenda Nacional cumpre os pressupostos de admissibilidade e deve ser conhecido.

Reitero que o acórdão proferido pela Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, acolheu a preliminar suscitada pelo contribuinte relacionada à impossibilidade de se glosar prejuízo da atividade rural apurado em período já alcançado pela decadência.

A recorrente defendeu que a decadência não atingiu a compensação indevida de prejuízos da atividade rural apurados em 1990 e em 1991, pois ela está relacionada ao fato gerador lançado, sendo que no caso o primeiro ano fiscalizado é o de 1995 e a ciência do auto de infração ocorreu em dezembro de 2000.

Eis a matéria que chega à apreciação deste Colegiado.

Com relação à atividade rural, o fato gerador do imposto de renda pessoa física é complexo e tem seu marco temporal no dia 31 de dezembro de cada ano-calendário.

No caso em apreço, relativamente aos anos-calendário 1990 e 1991, o contribuinte apurou prejuízos na atividade rural, corrigindo-os pela diferença entre o IPC e o BNTF de 1990 e pela variação plena do INPC entre fevereiro e dezembro de 1991, da forma demonstrada às fls. 180.

Esse “excesso” de prejuízos, informado na declaração de ajuste anual do exercício 1995 (fls. 65), foi glosado através de auto de infração cientificado ao contribuinte em 11/2000 e deu origem à exigência de imposto de renda pessoa física dos anos-calendário 1995, 1996, 1997 e 1998.

Segundo a legislação e de acordo com a jurisprudência pacífica desta Corte Administrativa, o tributo em apreço está sujeito ao regime do chamado lançamento por homologação, já que cabe aos contribuintes a apuração da base de cálculo do imposto e o recolhimento do montante devido, submetendo, posteriormente, esse procedimento à autoridade administrativa, que deverá homologar ou não, expressa ou tacitamente, a atividade exercida pelo obrigado.

A homologação expressa, para os tributos sujeitos ao regime do lançamento por homologação, deve se dar no prazo de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador.

Ultrapassado esse prazo, sem ter sido lavrado lançamento de ofício pela autoridade administrativa, considera-se homologada tacitamente a atividade exercida pelo contribuinte e extinto o crédito tributário, nos termos do artigo 150, § 4º, do CTN, que prevê:

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

(...)

§ 4º. Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

O decurso do prazo de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador, implica na homologação tácita da atividade exercida pelo contribuinte e, em razão do instituto da decadência, previsto no artigo 156, inciso V, do CTN, extingue o crédito tributário, bem como o direito de o Fisco rever tais fatos.

Segundo o voto condutor do acórdão recorrido (fls. 364):

Lançamento de ano-calendário futuro, não decadente, baseado em informações de ano-calendário já decadente, não pode prosperar, já que não se faz possível a revisão de atos já devidamente homologados por força do decurso do tempo, sob pena de infringência ao princípio da segurança jurídica.

(...)

Inegável que afronta ao princípio da segurança jurídica considerar que a despeito da decadência os documentos fiscais estão sujeitos a revisão indefinida. Ainda que esta revisão, para os anos-calendários decadentes, não gere crédito, é certo que poderá gerar para anos posteriores – como no caso – de forma que o contribuinte se encontrará eternamente em situação indefinida, o que não condiz com os institutos da decadência e prescrição, criados para garantir a segurança jurídica.

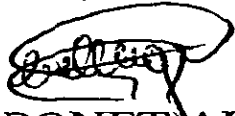
Por concordar inteiramente com tais colocações, adoto-as como razões de decidir.

Considerando que, no caso, os prejuízos da atividade rural referem-se aos exercícios 1991 e 1992, cujo valor, atualizado pela sistemática defendida pelo contribuinte em seu recurso voluntário, fora informado na declaração de ajuste anual do exercício 1995 e diante do fato de que o sujeito passivo da obrigação tributária tomou ciência do auto de infração em 06/11/2000 (fls. 04), concluo que a decadência efetivamente impede a glosa desses prejuízos, de modo que a decisão recorrida merece ser confirmada.

Na visão deste julgador, como a penalidade aplicada foi de 75%, não se está diante de dolo, fraude ou simulação e não há, portanto, fundamento legal que justifique a contagem do prazo decadencial da forma prevista no artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional.

Voto, portanto, no sentido de negar provimento ao recurso da Fazenda Nacional.

Sala das Sessões, em 3 de novembro de 2008.



GONÇALO BONET ALLAGE

Voto Vencedor

Conselheira IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, Designada

Peço vênia ao i. Relator para discordar de sua conclusão nestes autos.

A causa do litígio é a possibilidade de o fisco se utilizar de informações referentes a fatos já alcançadas pela decadência, em seu reflexo, nos exercícios ainda passíveis de lançamento.

De acordo com o Termo de Verificação Fiscal de fls. 14-22, o contribuinte apurou prejuízos da atividade rural nos exercícios 1991 e 1992, corrigindo-os pela diferença entre o IPC e o BNTF de 1990 e pela variação plena do INPC entre fevereiro e dezembro de 1991.

O lançamento se faz em 06 de novembro de 2000, por glosa no saldo de prejuízos da atividade rural e excesso de redução por investimento, apurados nos anos-calendário de 1995 a 1998, em decorrência da atualização monetária com base na diferença entre a variação do Índice de Preços ao Consumidor – IPC e a variação do BTNF no ano de 1990, bem como, a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC no ano de 1991. O fisco desconsiderou o saldo de prejuízos da atividade rural remanescente de 1994, porque, segundo o Termo de Verificação Fiscal, nenhum valor sobrara para tanto.

A partir desta conclusão arbitrou os resultados, com base na receita bruta, em 20%, porque desconsiderou o saldo de prejuízos passíveis de compensação, atribuindo como base de cálculo nos períodos, ou seja, desconsiderou a escrita fiscal e a forma utilizada pelo Contribuinte para oferecer os seus rendimentos a tributação.

No termo de verificação fiscal informa que a diferença se dá em face da utilização pelo Contribuinte dos índices do IPC/BTNF no ano de 1990 e 1991, no ano de 1994, sem previsão legal, o que distorceu o saldo passível de compensação.

A decisão combatida sequer adentrou no mérito do litígio por concluir que o fisco não poderia rever o lançamento usando valores diferentes daqueles oferecidos na declaração de 1995, como resultado de períodos anteriores.

Todavia, em se tratando de valores diferidos que dizem respeito a mais de um período, devem ser conservados os documentos que provem o acerto no procedimento e na origem da base de cálculo que serviu de ajuste nos resultados dos períodos subsequentes.

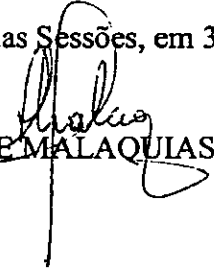
No caso dos autos a Contribuinte oferece todos os cálculos que realizou referentes a ajustes de períodos anteriores, decorrentes da correção do IPC/BTNF, que, sequer foram analisados pela Câmara recorrida, ante o acolhimento da preliminar de decadência do direito de lançar do fisco.

Discordo da tese apresentada no acórdão recorrido de que a decadência atinge, também, a possibilidade de a Fazenda Pública analisar dados e documentos do

contribuinte , necessários à apuração da base tributável do imposto de renda devido. Ao contrário, entendo que a decadência apenas atinge o direito de constituição do crédito tributário e não a possibilidade da utilização dos dados financeiros e contábeis relacionados ao contribuinte, no reflexo desses fatos, para exercícios passíveis de lançamento.

Diante de todo exposto voto no sentido de Dar Provimento ao Recurso Especial da Fazenda Nacional, para afastar a preliminar de decadência do lançamento em face da utilização de documentos oriundos de períodos já alcançados pela decadência, mas com reflexos em períodos ainda passíveis de lançamento.E, nesta conformidade, para evitar a supressão de instâncias, os autos retornam a Câmara Recorrida para análise do mérito.

Sala das Sessões, em 3 de novembro de 2008.


IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO

